



## **PROCESSO TC N.º 09517/22**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Julinildo Ferreira de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02353/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr. Julinildo Ferreira de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Iraci Soares de Lima Ferreira, matrícula nº 58.266-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de outubro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 09517/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr. Julinildo Ferreira de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Iraci Soares de Lima Ferreira, matrícula nº 58.266-2, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): "O benefício de pensão em análise foi concedido no valor de R\$ 3.975,96. No entanto, o pensionista faz jus ao montante de R\$ 3.700,09, conforme art. 19-B, caput, inciso I, da Lei Estadual nº 7.517/2003. Com isso, é necessária a retificação do valor concedido e o desconto da diferença dos valores pagos no montante superior ao devido, com posterior encaminhamento da documentação comprobatória a essa Corte de Contas."

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 31884/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu: "Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que a inconformidade anteriormente apresentada não foi sanada, razão pela qual sugere a baixa de resolução, a fim de que o órgão previdenciário estadual retifique o valor do benefício para R\$ 3.700,09 na data de início do benefício e realize o desconto dos valores pagos no montante superior ao devido, com posterior encaminhamento da documentação comprobatória a essa Corte de Contas, tendo em vista que a pensão não está amparada pelo instituto da paridade".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu PARECER nº 01972/23, opinando pela concessão do ato de pensão, por levar em consideração o entendimento deste Tribunal de Contas, quando proferiu a decisão contida no Acórdão APL-TC-00050/23, admitindo a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício da pensão por morte amparado pelo artigo 3º da EC 47/05.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de pensão.

Do exame realizado, **acosto-me ao parecer ministerial**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:



## PROCESSO TC N.º 09517/22

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).*

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de outubro de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 16:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 13:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO